



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302768**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001524-79.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ERICA REGINA FEROLDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MÁRCIA TESSITORE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1001524-79.2024.8.26.0032

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Erica Regina Feroldi**

Apelado: **Banco Mercantil do Brasil SA**

Comarca: **Araçatuba - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Sérgio Ricardo Biella**

Voto nº: **3464**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. CASO EM EXAME. Sentença de parcial procedência. Juros abusivos. Restituição simples dos valores pagos a maior. Dano moral não reconhecido. Arguição em contrarrazões de litigância predatória. RECURSO DO AUTOR: Restituição em dobro. Tema 929 do STJ. Dano moral. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores considera que discussões contratuais sobre taxas de juros e encargos bancários não geram, por si sós, sofrimento moral passível de reparação. CONTRARRAZÕES: Litigância predatória a ser apurada em primeira instância, após a adoção das medidas previstas no Enunciado nº 5, Comunicado 424/24 da CGJ. DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de apelação cível interposta por ÉRICA REGINA FEROLDI em face da sentença, às fls. 177/186, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nos termos da jurisprudência dominante, com a restituição simples dos valores pagos a maior. Dano moral indeferido por não haver comprovação de abalo extrapatrimonial.

Busca a autora a reforma da sentença para: (i) devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo

único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sob o argumento de que houve má-fé por parte da instituição financeira ao cobrar juros abusivos; (ii) condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que a prática abusiva da instituição financeira lhe gerou prejuízos de ordem moral e psicológica; e, (iii) majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do seu patrono.

O apelado, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 203/213, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença, argumentando que os juros foram livremente pactuados e que a autora tinha pleno conhecimento das condições contratuais no momento da contratação, não havendo ilegalidade que justifique a restituição dobrada ou a indenização por danos morais.

Ademais, a defesa do banco requer a aplicação de multa por litigância predatória ao patrono da parte autora, uma vez que há indícios de captação massiva de clientes e interposição sistemática de recursos com os mesmos argumentos, sem análise concreta de cada caso, configurando abuso do direito de ação.

Preparo não apresentado em razão de gratuidade deferida em decisão de fls. 100.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A apelante busca a devolução em dobro dos valores pagos a maior, fundamentando-se no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação ao tema, o Eg. Superior Tribunal de Justiça

assentou entendimento tornando-o possível independente de comprovação de má-fé.

Neste sentido:

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Furto de celular da autora, com posterior realização de empréstimo bancário, crédito pessoal e transferências via PIX para contas de terceiros – Legitimidade passiva ad causam do Banco réu para figurar no polo passivo - Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o réu e terceiros beneficiados pelas transações impugnadas, inviabilizando a pretendida denunciação da lide, ressaltando-se o direito do Banco demandar em regresso contra os causadores diretos dos danos – Preliminar rejeitada. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Furto de celular da autora, com posterior realização de empréstimo bancário, crédito pessoal e transferências via PIX para contas de terceiros – Sentença de parcial procedência para declarar inexigível a dívida relacionada as operações impugnadas na inicial, determinando a restituição simples dos valores descontados da conta bancária da autora - Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) – Banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de cautelas para coibir a consumação de transações, em curto intervalo de tempo e incompatíveis com o perfil da autora (art. 6º, VIII, do CDC) – Falha na prestação do serviço e do sistema de segurança do Banco evidenciada – Danos materiais comprovados – Recurso do réu negado. **Repetição em dobro do indébito – Cabimento – Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva – Empréstimos fraudulentos e transferências via pix para terceiros, fora do perfil da requerente – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Restituição em dobro do indébito cabível, na hipótese – Recurso da autora provido. Correção monetária dos danos materiais (repetição de indébito) – Termo inicial da correção de cada desconto indevido, por se tratar de mera reposição do valor da moeda – Recurso do réu negado. Danos morais – Ocorrência - Danos morais que se caracterizam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) – Quantum indenizatório – Indenização fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso da autora provido. Astreintes – Sentença que reconheceu a***

*recalcitrância do réu em cumprir a tutela de urgência no sentido de determinar a suspensão da cobrança referente às prestações dos empréstimos consignados e de crédito pessoal impugnado – Cabimento – Inteligência do art. 537 do CPC – Meio de preservação da autoridade judicial – Reiterado descumprimento da tutela de urgência pelo Banco réu evidenciada – Valor da multa fixado em R\$ 5.000,00, em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade - Recurso do réu negado. Recurso da autora provido, desprovido o recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1026129-08.2022.8.26.0405; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)[g.n.]*

Assim cabível a repetição em dobro, visto que a conduta do Réu, ao cobrar juros abusivos, faltou com a boa-fé objetiva.

Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 23/08/2022, a autora faz jus à restituição em dobro da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada, (a partir da data da publicação do Acórdão, em 30.03.2021), não havendo falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque os débitos partiram de atuação deliberada do réu.

Com relação a indenização por danos morais pleiteada pela apelante, sob o argumento de que a cobrança abusiva de juros lhe causou sofrimento psicológico, o entendimento consolidado dos tribunais é no sentido de que a simples cobrança indevida ou a estipulação de cláusulas abusivas não são, por si sós, suficientes para caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário que o consumidor comprove um prejuízo que ultrapasse o mero aborrecimento.

No caso em exame, não há prova nos autos de que a conduta do banco tenha ultrapassado os limites do mero dissabor, causando efetiva violação aos direitos de personalidade da apelante. O que se verifica é uma discussão contratual acerca da legalidade das taxas de juros, o que não gera, por si só, dano

moral passível de indenização.

Assim, mantenho a decisão de primeiro grau quanto à rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Quanto à alegada litigância predatória, não há, por ora, como se apurar eventual conduta abusiva por parte do patrono da autora, sem que lhe tenha sido dado oportunidade de manifestação.

Todavia, para que não parem dúvidas sobre a prática de conduta reprovável, deverá o ilustre patrono apresentar, antes do início da fase de execução, novo instrumento de procuração e declaração da parte autora de estar ciente da propositura desta ação e do valor a receber, com firma reconhecida por autenticidade.

Poderá, ainda, o ilustre Magistrado de primeiro grau, adotar as demais providências contidas no Enunciado nº 5<sup>1</sup> do Comunicado CG nº 424/24, caso assim entender.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO**, nos termos da fundamentação, com observação.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente

---

<sup>1</sup> Enunciado nº 5: "constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**MARCIA TESSITORE**

RELATORA